



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.011647/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.960 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria PIS. MULTA QUALIFICADA
Recorrente PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Demonstrado o intuito de sonegação do contribuinte por ter deixado de declarar os débitos em DCTF (art. 71, Lei n.º 4.502/1964), mantém-se a multa qualificada aplicada (art. 44, Lei n.º 9.430/96).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis

Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não cumulativa relativa ao período de janeiro/2003 a dezembro/2007, acrescida de juros de mora e multa qualificada de 150%.

A autuação foi lavrada com base em Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 43/89) que igualmente respaldou a exigência de valores devidos de COFINS (objeto do PTA n.º 10830.011648/2008-58) e de IPI (objeto do PTA n.º 10830.011647/2008-11).

Todas as exigências se respaldaram no mesmo fato: o contribuinte apurou valores devidos de PIS, COFINS e IPI em sua escrituração contábil, informando-os em DIPJ e DACTON, mas deixou de os declarar em DCTF por ausência de recursos para realizar o pagamento. Trata-se, portanto, de valores devidos, não declarados e não pagos.

Como relatado pela fiscalização, após deixar de apresentar esclarecimentos solicitados pela fiscalização, o contribuinte reconheceu que deixou de declarar em DCTF os valores por impossibilidade de proceder com o pagamento dos tributos, atitude essa considerada fraudulenta pela fiscalização (dolo de sonegação - art. 71, Lei n.º 4.502/1964). Nos exatos termos do Termo de Verificação Fiscal:

"DO CONTEXTO

Em procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, relativas aos anos-calendário de 2003 (DIPJ/2004) e de 2004 (DIPJ/2005), entregues por PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, constatou-se que os valores a pagar informados na DIPJ, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e As Contribuições PIS/COFINS, estavam superiores aos informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aos valores recolhidos aos cofres públicos, (...)

Desta forma, o contribuinte foi intimado, em 13/11/2007, a prestar os esclarecimentos necessários quanto As divergências constatadas, acima descritas, apresentando a devida documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal).

Como não apresentou resposta ou esclarecimentos à intimação, em 14/01/2008 e em 25/02/2008 foi re-intimado.

Após vários contatos infrutíferos com a empresa e com o escritório contábil, responsável pela contabilidade através da Sra Odete Nemes Cuenca, para atendimento às três intimações encaminhadas, em 24/03/2008, o contribuinte foi reintimado nos mesmos termos anteriores, bem como foi intimado a apresentar os livros Livros RAIPI Registro de Apuração do IPI dos anos de 2003 e de 2004; balancetes de verificação dos anos de 2003 e de 2004 e Livros Diário e Razão dos anos de 2003 e de 2004.

Em 28/03/2008, os livros solicitados foram apresentados, mas não foram prestados esclarecimentos.

Em 29/05/2008, após pesquisar os sistemas da SRF e verificar que o contribuinte apurava os valores devidos de tributos IPI e Contribuições PIS/COFINS na contabilidade, mas não declarava em DCTF, foi solicitada a ampliação de período, para que a ação fiscal pudesse abranger os anos de 2003 a 2007.

Em 16/06/2008 o contribuinte foi intimado a apresentar Livros RAIPI Registro de Apuração do IPI dos anos de 2005, de 2006 e de 2007; balancetes de verificação dos anos de 2005, de 2006 e de 2007; e Livros Diário e Razão dos anos de 2005, de 2006 e de 2007. Em 07/07/2008 os livros foram apresentados, quando então lavrou-se Termo de Retenção de Documentos. Observe-se que mais uma vez não foram prestados esclarecimentos.

Da análise dos livros constatou-se que, no período abrangido pelos anos de 2003 a 2007, o contribuinte apurou os valores devidos de IPI e das Contribuições PIS/COFINS, mas não os declarou nas respectivas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nem efetuou pagamentos.

Em 03/09/2008, o contribuinte foi intimado a prestar os esclarecimentos necessários que justificassem as divergências constatadas, abaixo descritas, no Quadro Sintético (totalizado por ano) e no Quadro Aritmético (detalhado por período de apuração), referentes ao IPI e às Contribuições PIS/COFINS, apresentando a devida documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal).

(...)

Em 08/09/2008 o contribuinte postou correspondência confessando que:

"... a empresa deixou de informar os débitos na DCTF, conforme descrito no Termo de Intimação, pois não tem recursos até a presente data para fazer os pagamentos, porém, não deixou de contabilizá-los, informando na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, bem como informá-los na DACON.

Todos os impostos recolhidos foram informados na DCTF. A informação de Débitos na DCTF, sem recursos para pagamento irá acarretar processos, mas sem solução.

Esperamos ter atendido a solicitação, e que encontremos uma solução para os débitos."

Em 26/09/2008 o contribuinte foi intimado a fornecer cópia de várias Notas Fiscais de Venda, emitidas no período de 2003 a 2007, bem como a informar o valor e a data em que cada uma delas foi paga.

Em 07/10/2008 o contribuinte apresentou as cópias das Notas Fiscais de Venda solicitadas, informando, para cada uma delas, a data da emissão, o valor da venda, a data do recebimento e o valor recebido.

Em 17/11/2008 foram apresentadas e retidas as Notas Fiscais originais que foram mencionadas acima.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

O fiscalizado foi intimado várias vezes para prestar os esclarecimentos solicitados e a fornecer os documentos requeridos por esta fiscalização. Em todas as intimações foi concedido amplo prazo para o atendimento.

No período abrangido pelos anos de 2003 a 2007, o contribuinte apurou os valores devidos de IPI e das Contribuições PIS/COFINS em sua escrituração contábil, mas não os declarou nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), bem como não recolheu os valores devidos.

(...)

Ao fazer toda a escrituração contábil do período de 2003 a 2007 e ao entregar as respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais DIPJ e os respectivos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais DACON, totalmente compatíveis entre si, o contribuinte não se exime de ter agido dolosamente, pois o único instrumento instituído pela Receita Federal para que se processasse o lançamento por homologação através da determinação do sujeito-passivo, - que se dá através das informações relativas aos tributos e contribuições devidos, ou seja, a DCTF, - foi preenchido com falsas informações, de maneira proposital e consciente.

O contribuinte estava ciente de que se declarasse os valores devidos do IPI/PIS/COFINS em DCTF, mas nada informasse quanto ao respectivo pagamento haveria a inscrição em dívida ativa. E isto fica mais evidenciado ao se analisar o histórico da situação fiscal do contribuinte no banco de dados da RFB no qual se constata a existência de vários processos de inscrição em cobrança na PGFN, justamente em função das ocorrências passadas de declarações em DCTF desacompanhadas de seus respectivos pagamentos.

O contribuinte tem o não pagamento de tributos como prática rotineira. É só observar os débitos de 2000 a 2002 que foram incluídos no REFIS/PAES e posteriormente excluídos por falta de pagamento.

Com base no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e nos Artigos 68 e 71 da Lei nº 4.502/64, o lançamento de ofício, será efetuado com qualificação da multa, e demais consequências legais, já que houve evidente intuito de fraude (...)

Dai porque, embora preconize em seu inciso I que a multa será de 75% nos casos de falta de pagamento, falta de declaração ou declaração inexata, remete o art. 44 da Lei no 9.430/96, ao inciso II, aqueles que agem mediante fraude, aplicando-lhes a multa majorada (150%).

Ora, não poderia ser diferente pois, ao agir de modo diverso estar-se-ia ferindo frontalmente o princípio da isonomia: aquele que eventualmente deixa de declarar estaria sendo comparado com aquele que faz da omissão de informações um verdadeira rotina." (e-fls. 43/75 - grifei)

A Impugnação Administrativa apresentada foi julgada improcedente pela DRJ, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa matéria que não tenha sido expressamente contestada.

PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL

No rito do processo administrativo fiscal inexistente previsão legal para audiência de instrução, na qual seriam ouvidas testemunhas ou apresentados depoimentos pessoais; devendo, se tidas a seu favor, ser apresentadas sob forma de declaração escrita, já com a impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Existindo no processo os elementos necessários à formação da livre convicção do julgador e constatando-se a inexistência nos autos de matéria que necessite da opinião de perito para ser decidida, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento de ofício, não tendo havido qualquer pagamento, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Demonstrado o evidente intuito de fraude, mantém-se a multa por infração qualificada.

Lançamento Procedente" (e-fls.375 e 377)

Intimado desta decisão em 12/06/2009 (e-fl. 425), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/07/2009 (e-fls. 441/471) trazendo considerações apenas quanto a multa qualificada aplicada. Sustentou, em síntese, que deve prevalecer o entendimento externado no voto vencido do julgador de 1ª instância Paulo Regis Venter, no sentido de que inexistiria dolo no caso, vez que o contribuinte informou os valores devidos em DIPJ/DACON e na sua contabilidade. No entender daquele julgador, o caso seria de inadimplência, suscetível de aplicar apenas a multa de ofício de 75% e não a multa qualificada.

Ainda quanto à qualificação da multa, a Recorrente afirma que apenas teria postergado o pagamento desses impostos buscando manter seu funcionamento, reiterando dados trazidos no bojo da Impugnação que comprovariam a dificuldade financeira por ela vivenciada (liquidez corrente, liquidez seca e endividamento). Frisa que manteve em dia o pagamento de empregados, encargos trabalhistas e encargos relativos ao Imposto de Renda.

Em consulta ao site do CARF, vislumbra-se que os processos do IPI (n.º 10830.011646/2008-69) e da COFINS (n.º 10830.011648/2008-58) que foram lavrados com base nos mesmos fatos já foram objeto de julgamento por este E. CARF. Os acórdãos proferidos foram ementados nos seguintes termos:

Processo n.º 10830.011646/2008-69 (IPI)

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I DO CTN. RESP 973.733-SC. RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 973.733-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o dies a quo para contagem da decadência para o exercício do direito de constituir/formalizar o crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por obrigação, quando inexistente pagamento antecipado, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. Manifestação judicial que deve obrigatoriamente ser reproduzida nos julgamentos deste Conselho Administrativo, por força do disposto no art. 62-A do seu regimento interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/09.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2007

MULTA QUALIFICADA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA.

A inserção de informações sabidamente falsas, em desacordo com a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, em declarações de apresentação obrigatória à RFB, enseja a aplicação de multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário negado." (Data da Sessão 12/11/2014 Relatora Ângela Sartori. Nº Acórdão 3401-002.812. Voto de qualidade)

Processo n.º 10830.011648/2008-58 (COFINS)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA AGRAVADA. FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUÍO.

É aplicável a multa no percentual de 150% sobre os valores em aberto quando comprovada intenção ou dolo do sujeito passivo, no sentido de caracterizar fraude,

sonegação ou conluio, conforme expressamente regula texto legal." (Data da Sessão 23/05/2013 Relator Gileno Gurjao Barreto Nº Acórdão 3302-002.149. Maioria de votos.)

O primeiro processo acima ementado já foi objeto de julgamento em sede de Recurso Especial, em acórdão que ainda aguarda formalização¹.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Por tempestivo, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e adentro em suas razões.

Como relatado, a única discussão trazida pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário foi quanto à multa qualificada aplicada.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, entendeu a fiscalização que o contribuinte teria o intuito de sonegar na forma do art. 71 da Lei n.º 4.502/1964, atraindo a qualificação da multa prevista originariamente no inciso II do art. 44, da Lei n.º 9.430/96 (dispositivo indicado como fundamento legal da autuação), posteriormente reproduzido no §1º daquele mesmo artigo na redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Vejamos os termos dos dispositivos:

Lei n.º 9.430/96

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*II - cento e cinquenta por cento, **nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.** (Redação anterior à alteração dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado **nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)" (grifei)*

Lei n.º 4.502/1964

¹ Conforme extrato de andamento obtido no site do CARF, o processo foi julgado em 10/11/2016 pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (Número da Decisão: 9303-004.405 Resultado: Recurso Especial do Contribuinte Negado POR UNANIMIDADE)

"Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente." (grifei)

A razão para a existência de dolo na hipótese foi o fato do contribuinte não ter declarado em DCTF os valores, não obstante constassem as informações dos fatos geradores na DIPJ, no DACON e na escrituração contábil. Nos termos do já transcrito Termo de Verificação Fiscal:

"Ao fazer toda a escrituração contábil do período de 2003 a 2007 e ao entregar as respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais DIPJ e os respectivos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais DACON, totalmente compatíveis entre si, o contribuinte não se exime de ter agido dolosamente, pois o único instrumento instituído pela Receita Federal para que se processasse o lançamento por homologação através da determinação do sujeito-passivo, - que se dá através das informações relativas aos tributos e contribuições devidos, ou seja, a DCTF, - foi preenchido com falsas informações, de maneira proposital e consciente.

O contribuinte estava ciente de que se declarasse os valores devidos do IPI/PIS/COFINS em DCTF, mas nada informasse quanto ao respectivo pagamento haveria a inscrição em dívida ativa. E isto fica mais evidenciado ao se analisar o histórico da situação fiscal do contribuinte no banco de dados da RFB no qual se constata a existência de vários processos de inscrição em cobrança na PGFN, justamente em função das ocorrências passadas de declarações em DCTF desacompanhadas de seus respectivos pagamentos." (e-fl. 71 e 73 - grifei)

Não obstante os posicionamentos contrários trazidos no âmbito deste CARF e na primeira instância, me filio ao entendimento majoritário no sentido de que houve na hipótese a intenção de sonegação suscetível a atrair a aplicação da multa qualificada.

Com efeito, vislumbro no presente caso a intenção dolosa da Recorrente de encobrir o fato gerador do tributo ao deixar de prestar a informação apenas na DCTF, trazendo todas as informações pertinentes no DACON, na DIPJ e nos documentos contábeis. Isso porque, dentre esses documentos, a DCTF é o único suscetível a constituir o crédito tributário, como meio de confissão de dívida, tendo o contribuinte dolosamente deixado de prestar as informações apenas naquele documento fiscal.

Dessa forma, o contribuinte conseguiu retardar a efetiva constituição do crédito tributário, que ocorreu somente por meio do lançamento de ofício. Assim, tratou-se de uma verdadeira ação dolosa tendente a retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, nos termos do art. 71 da Lei n.º 4.502/64 acima transcrito.

E essa ação foi tomada durante anos pela empresa, em especial durante todo o período fiscalizado de 2003 a 2007, evidenciando se tratar de uma conduta reiteradamente praticada.

E não obstante a Recorrente afirme em sua defesa a dificuldade financeira que estaria passando, atesta-se pelo comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ que continua operando até os dias atuais:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.440.456/0001-61 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 30/11/1977	
NOME EMPRESARIAL PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R RUI ILDEFONSO MARTINS LISBOA		NUMERO 352	COMPLEMENTO 370
CEP 13.082-020	BAIRRO/DISTRITO CAMPO DOS AMARAIS	MUNICIPIO CAMPINAS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO aedi@jja.com.br		TELEFONE (19) 3705-2880 / (19) 3705-2888	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Com isso, vislumbra-se que a Recorrente continua no exercício das suas atividades por todos esses anos, tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos da data da lavratura do auto de infração e mais de 13 (treze) anos do primeiro fato gerador autuado.

Assim, ao contrário do que aduz o Recorrente, não há indícios concretos que a Recorrente estaria vivenciando uma dificuldade financeira que o impediria de adotar conduta diversa quanto ao pagamento dos tributos, argumento normalmente invocado para afastar a culpabilidade nos crimes de sonegação.

Ademais, inexistente qualquer notícia nos autos quanto à busca de regularização dos débitos autuados reconhecidos pela própria Recorrente como devidos, seja por meio de um dos inúmeros programas de parcelamento especiais instituídos ao longo dos anos, seja por meio de pagamento.

Essencial frisar que não se está aqui afirmando que a simples inadimplência pode ser considerada como sonegação. Entendo a ocorrência de sonegação no presente caso uma vez que o Recorrente não apenas inadimpliu, mas deixou de declarar na DCTF os valores apenas para deixar de constituir os créditos tributários por ele reconhecidos em outros documentos fiscais (DIPJ/DACON) e contábeis. Assim, o contribuinte, com dolo, buscou subterfúgio para retardar o conhecimento pela autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador.

Em análise dos casos do IPI e da COFINS que foram baseados nos mesmos fatos, os colegiados entenderam, por maioria, pela existência de sonegação. Reproduzo abaixo as razões de decidir dos Acórdãos 3401-002.812 (Processo n.º 10830.011646/2008-69 - IPI) e

3302-002.149 (Processo n.º 10830.011648/2008-58 - COFINS) na parte aplicável ao presente processo, que passam a compor as razões de decidir desse processo em conformidade com o art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/1999:

Voto vencedor do Conselheiro Robson José Bayerl no Acórdão 3401-002.812. Processo n.º 10830.011646/2008-69 (IPI)

"No caso vertente, a conduta ilícita do contribuinte consistiu na informação deliberadamente falsa, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de valores divergentes daqueles escriturados na sua contabilidade comercial e fiscal.

Como justificativa para tal modus operandi o contribuinte alegou dificuldades financeiras na condução dos seus negócios.

Com o devido respeito, razões de ordem financeira não se prestam a respaldar a prática de fraudes contra o erário, mormente no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cujo ônus financeiro é suportado pelo adquirente dos produtos comercializados, eis que destacado nas notas fiscais de venda e cobrado como acréscimo ao preço das mercadorias.

Note-se, o ato de deixar de recolher tributo não é catalogado pela legislação tributária como fraude, sonegação ou crime, no entanto, empregar ardis, como prestação de informação falsa, para se subtrair ao cumprimento da obrigação tributária, ou mesmo “deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”(art. 2º, I da Lei nº 8.137/90), sim.

A prática reiterada de prestar informações inverídicas em DCTF, configura sonegação, tal como descrita no art. 71, I da Lei nº 4.502/64, na modalidade de ação ou omissão dolosa tendente a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

A meu sentir, não milita em favor do contribuinte o fato de informar os valores devidos a título de IPI na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou na Declaração de Apuração das Contribuições Não Cumulativas - DACON, mas, ao contrário, realça o seu conhecimento a respeito do caráter doloso do seu modo de agir, dada a natureza informativa destas declarações em comparação à natureza de instrumento de confissão de dívida de que é dotada a DCTF, como bem pontuado pela decisão recorrida.

Portanto, a aplicação do percentual duplicado da multa de ofício, tal como previsto no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, é medida que se impõe, razão porque voto pela manutenção integral do lançamento e da decisão sob vergasta." (grifei)

Voto do Conselheiro Gileno Gurjão Barreto no Acórdão 3302-002.149. Processo n.º 10830.011648/2008-58 (COFINS)

*"Creio não ser necessário discorrer sobre o mérito da infração, pois que existente e até mesmo confessada pelo contribuinte nos autos, sem maiores cerimônias.
(...)*

Alega a Recorrente que por meio do auto de infração ora combatido, dentre outros, foi-lhe imputado multa agravada de 150%, sob a alegação de que ela teria deixado de recolher os tributos devidos à Fazenda Nacional com o intuito de sonegação. Outrossim, alega que não é o caso de nenhuma figura caracterizadora de multa qualificada.

Inassiste razão à Recorrente.

Conforme já julgado, diversas vezes pelo CARF, para que seja aplicada a multa qualificada, deve restar caracterizado o intuito de fraude, dolo, simulação, por meio do uso de subterfúgios pela Recorrente, com o intuito de esconder da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador do mencionado tributo ao simplesmente, recorrentemente, periodicamente, não declará-los na DCTF. Vislumbro no presente caso, a presença dos elementos caracterizadores do art. 71 da Lei no. 4.502/64.

Assim, muito embora tenha apresentado os livros e obstaculizado a fiscalização, adotou conduta visando retardar o conhecimento das autoridades fiscais da ausência de pagamento dos tributos.

Entendo que para ser caracterizada a multa de 150% aplicada pela fiscalização, é de haver demonstração de clara e inequívoca evidência de intenção, por parte da contribuinte de fraudar ou sonegar valores junto ao Fisco, o que ocorreu no caso.

Por isso, entendo adequada a aplicação da multa agravada.

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário." (grifei)

Assim, entendo que restou configurado o dolo de sonegação no presente caso, na forma do art. 71, I, da Lei n.º 4.502/64, devendo ser mantida a multa qualificada aplicada com fulcro no art. 44, da Lei n.º 9.430/96.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora